



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431478

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1038700-69.2022.8.26.0224

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Apelante/Apelada (Ré): Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A

Apelada/Apelante (Autor): Roubertth Barbosa da Silva

Comarca: Guarulhos – 9ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Artur Pessoa de Melo Morais

Decisão Monocrática nº 23330

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 299/310, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam os juros remuneratórios, determinando a revisão do contrato para reduzir os juros remuneratórios anuais para a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen para o mesmo tipo de operação na mesma data, expurgando-se os valores cobrados indevidamente, devendo ser feito o cálculo das prestações com aplicação do IGP-M, condenando a ré a restituir ao autor esses valores, de forma simples, autorizada compensação com eventuais créditos provenientes do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o autor no pagamento de 70% das custas e a ré em 30%, arbitrando honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 em favor do patrono do autor, e R\$ 2.000,00 ao patrono da ré, observada a gratuidade concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a ré a fls. 318/327. Sustenta, em síntese, que no momento da contratação foi demonstrada de forma clara e objetiva a forma pela qual se concretizaria o contrato, não havendo omissão ou obscuridade, de modo que, estando o autor plenamente ciente das condições, as aceitou sem ressalvas, sendo contraditória pretensão revisional, sob a afirmação de abusividade, defendendo que as taxas contratadas estão entre as mais baixas do mercado, aduzindo ter respeitado a boa-fé objetiva.

Por seu turno, apela o autor a fls. 333/372. Argumenta, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil e, no mérito, em suma, ser abusiva a taxa de juros estipulada no contrato, que deveria estar limitada a 12% ao ano, além de serem indevidas, tanto a capitalização dos juros quanto a utilização da Tabela Price, afirmando, ainda, serem indevidas as cobranças das tarifas de cadastro e de registro de contrato, pleiteando a devolução em dobro dos valores cobrados a esses títulos e a condenação da ré no pagamento dos honorários sucumbenciais, cuja majoração requer.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e dispensado de preparo o do autor, processados e contrariados (fls. 376/385 pela ré e fls. 386/397 pelo autor).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão estes autos em 04/04/2025.

Julgo o recurso monocraticamente, na forma do artigo 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, pois incide na espécie hipótese descrita no artigo 932, incisos V, do mesmo diploma legal, eis que as questões submetidas a julgamento estão definidas em súmulas e julgamentos de recursos repetitivos.

Inicialmente, registro que o recurso do autor tangencia a incognoscibilidade, por sua feição genérica e cujos prolixos argumentos são reproduzidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em diversas demandas, sem se ater aos fundamentos da sentença cuja impugnação pretende. Tanto assim que foi acolhido o pedido de redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, conforme requerido na petição inicial.

Isso não obstante, o autor argumenta a abusividade dos juros remuneratórios, sugerindo que estariam limitados a 12% ao ano, questão sequer ventilada na petição inicial, de forma que não conheço do recurso neste ponto, por falta de interesse recursal.

No mais, apesar de genérico, possível identificar irresignação com o julgado, razão pela qual conhecerei do recurso.

Feita essa introdução, os recursos não comportam provimento.

A relação contratual configura relação de consumo, valendo lembrar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, viável a revisão das cláusulas contratuais na hipótese de onerosidade excessiva imposta em detrimento do consumidor.

Em conformidade com o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 976 do Código atual, “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Registre-se que, nos termos da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, não se considera abusividade, por si só, o fato de a taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pactuada extrapolar a média de mercado. Para tal constatação deve ser considerada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar parâmetros mínimos para a solução da controvérsia.

Conforme orientação da Superior Instância, a abusividade se afere tomando por parâmetro a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade do empréstimo concedido.

Assim, no julgamento do REsp nº 1.036.818/RS foi fixada a premissa de que em caso de abusividade a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é medida de rigor:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual. - Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp. nº 1.036.818/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/06/2008)

Seguindo essa premissa, aquela A. Corte, assentou que a análise judicial da abusividade deve ser efetuada em razão das peculiaridades do caso concreto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial." (AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

No caso dos autos foi estipulada taxa de 3,6% ao mês, e de 52,87% ao ano (fl. 45). Referidas taxas destoam da taxa média apurada em junho de 2021, período de celebração do contrato, segundo séries históricas disponibilizadas pelo Banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central¹ acerca das taxas de juros pré-fixadas para aquisição de veículo automotor (1,64% ao mês e 21,59% ao ano).

Anote-se que não há justificativa plausível para cobrança de tão elevadas taxas, valendo ressaltar que o empréstimo está garantido por alienação fiduciária, não tendo se demonstrado situação excepcional que elevasse sobremaneira o risco do crédito cedido e autorizasse cobrança tão superior à média apurada.

No caso dos autos, a taxa contratual anual supera o dobro da média para a mesma modalidade de contrato, evidenciando abusividade, do modo que deverá ser revisado o contrato com utilização da taxa média apurada no período da celebração, com restituição dos valores pagos a maior, como determinado pela r. sentença, ficando desprovido o recurso da ré.

Passando ao recurso do autor, em conformidade com a Súmula nº 539 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”, ao passo que a Súmula nº 541 da mesma A. Corte definiu que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

1

<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibe parametros=true>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, além de constar expressamente da cédula de crédito emitida pelo apelante a capitalização dos juros remuneratórios, a taxa anual supera o duodécuplo da taxa mensal, de modo que está autorizada a cobrança ajustada, não se verificando qualquer ilegalidade.

Além disso, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.124.552/RS, julgado enquanto recurso repetitivo, não se pode presumir a ocorrência de ilegalidade em função da simples utilização da Tabela Price:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.” (STJ, REsp. nº 1.124.552/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/12/2014).

Outrossim, no que tange à tarifa de cadastro, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, segundo a qual, “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Não houve alegação de anterior relação contratual entre as partes, tampouco comprovação, de modo que não era vedada sua cobrança.

E em conformidade com a jurisprudência da Superior Instância, o critério a ser utilizado para o reconhecimento da abusividade de cobrança de tarifa bancária deve ser a taxa média cobrada pelas instituições financeiras, divulgada pelo Banco Central.

Assim, o valor cobrado (R\$ 600,00) está abaixo da média de mercado praticada pelas instituições financeiras à época da contratação (R\$ 677,69 – junho de 2021), não se verificando abusividade.

O autor se insurge, ainda, contra a cobrança da tarifa de registro do contrato. Tal questão foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 958), no qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restaram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Na espécie, está comprovado o serviço de registro do contrato, com registro do gravame sobre o veículo objeto do financiamento (fls. 234/236), o que valida a cobrança, cujo valor (R\$ 155,72) não configura onerosidade excessiva. Destarte, mantida a rejeição desse pedido.

A restituição deve ocorrer de forma simples, pois não verificada má-fé do apelado nas cobranças afastadas, requisito para se determinar a repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Os juros não têm sua cobrança vedada e, conquanto determinada sua redução, não se verificou ato para deliberadamente prejudicar o apelante.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, não tendo as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes deduzido argumentos capazes de abalar seus fundamentos.

Consigno, no entanto, que os consectários legais da mora incidirão da maneira estipulada pela r. sentença até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o desprovimento de ambos os recursos, acresço R\$ 200,00 (duzentos reais) aos valores arbitrados pela r. sentença em favor do patrono de cada parte, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relator